



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13604.000150/00-21
Recurso nº. : 131.158
Matéria : IRPF - EX.: 1998
Recorrente : LEONARDO DE PÁDUA ANDRADE
Recorrida : 4ª TURMA/DRJ em JUIZ DE FORA - MG
Sessão de : 18 DE MARÇO DE 2003
Acórdão nº. : 102-45.971

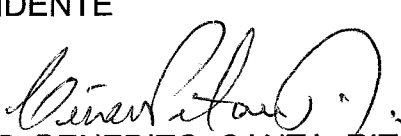
IRPF - RENDIMENTOS ISENTOS - PROGRAMA DE DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO - Os valores pagos por pessoa jurídica a seus empregados, a título de incentivo à adesão a Programas de Demissão Voluntária são considerados como verbas de natureza indenizatória, não abrangidas no cômputo do rendimento bruto, por conseguinte não se sujeitam à incidência do imposto de renda na fonte nem na Declaração de Ajuste Anual.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LEONARDO DE PÁDUA ANDRADE.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


CÉSAR BENEDITO SANTA RITA PITANGA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 19 JUN 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NAURY FRAGOSO TANAKA, LEONARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA, MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO, JOSÉ OLESKOVICZ, GERALDO MASCARENHAS LOPES CANÇADO DINIZ e MARIA GORETTI DE BULHÕES CARVALHO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13604.000150/00-21
Acórdão nº. : 102-45.971
Recurso nº. : 131.158
Recorrente : LEONARDO DE PÁDUA ANDRADE

RELATÓRIO

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO

Em 30 de agosto de 2000, foi protocolizado Pedido de Restituição (fl. 01) de Imposto de Renda Retido na Fonte, Exercício 1998, Ano-Calendário 1997, referente a verba recebida da Companhia Vale do Rio Doce – CVRD, a título de Programa de Demissão Voluntária - PDV, cuja adesão ocorreu em 17/10/97.

DECISÃO DA DRF

Apreciando o pedido, a Delegacia da Receita Federal em Coronel Fabriciano - MG, emitiu Despacho Decisório em 26/03/01 (fls. 26 e 27) indeferindo o pedido de restituição. Na decisão, a DRF concorda que através da IN/SRF 165/98, foi autorizada a revisão de ofício dos lançamentos referentes aos rendimentos provenientes de verbas indenizatórias de programas de demissão voluntária, posteriormente normatizado pelo AD/SRF nº 003/99 e NE SRF/COTEC/COSIT/COSAR/COFIS nº 02/99. Entretanto, foi constatado que o requerente é parte em Ação Judicial, e, a Norma de Execução nº 02/99, determina que a restituição só será efetivada quando o requerente não possuir ação judicial pleiteando o mesmo benefício.

IMPUGNAÇÃO

O Recorrente, apresentou impugnação em 09/05/2001, (fl. 28), na qual reitera o pedido de restituição do IRRF sobre as verbas indenizatórias (PDV) e alega que “de acordo com a CERTIDÃO anexa, expedida pelo Dr Paulo César Campos Mourão, Diretor de Secretaria da 10ª Vara – JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA, SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS – o requerente não é parte

95



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13604.000150/00-21

Acórdão nº. : 102-45.971

em ação judicial contra o Ministério da Fazenda, ou quaisquer de seus órgãos, portanto fazendo jus ao pedido em questão.”

Atendendo à intimação da SRF, o contribuinte apresentou: 1- Declaração de que não entrou com nova ação judicial com o mesmo objeto tratado nestes autos” (fl. 45); 2- “Declaração de Dispensa da CVRD”, datada de 17/10/97 (fl. 46); e, “Recibo de Rescisão de Contrato de Trabalho” (fls.47 a 49). O contribuinte deixou de apresentar comprovação a respeito da verba recebida da CVRD.

DECISÃO DA DRJ

Em 21 de dezembro de 2001, através do ACÓRDÃO DRJ/JFA Nº 00.536, a 4ª Turma de Julgamento, indeferiu o pedido cuja ementa é a seguinte:

“Assunto: Imposto de Renda de Pessoa Física – IRPF

Exercício: 1998

Ementa: AÇÃO JUDICIAL - Havendo o trânsito em julgado do processo judicial sem análise de mérito, pode a autoridade julgadora fazê-lo na esfera administrativa.

RENDIMENTOS ISENTOS E NÃO TRIBUTÁVEIS - PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - Nos casos de PDV há que restar comprovado que a fonte pagadora o instituiu, que houve a adesão do funcionário e qual o montante recebido a esse título.

Solicitação indeferida.”

Na decisão, inicialmente o relator discorre acerca da participação do recorrente no mandato de segurança e entende ser possível analisar o mérito do pedido do recorrente, em esfera administrativa. Posteriormente, ressalta que resta saber se os rendimentos percebidos pelo contribuinte, quando da rescisão de contrato de trabalho com a CIA Vale do Rio Doce, são decorrentes de adesão a Programa de Demissão Voluntário.

91



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13604.000150/00-21

Acórdão nº. : 102-45.971

Lembra também que o recorrente não apresentou Declaração de Rendimentos Retificadora, conforme é orientado pela Norma de Execução ADN/COSIT nº 07/99.

RECURSO VOLUNTÁRIO

Em 14 de junho de 2002, o Recorrente interpôs Recurso Voluntário (fl. 63), no qual reitera o pedido de restituição e anexa documentos comprobatórios da adesão ao Programa de Desligamento Voluntário:

- Cópia de Declaração da Cia Vale do Rio Doce, informado adesão do recorrente ao Plano de Incentivo ao Desligamento, instituído em 22/09/97, conforme DCA 22/97 (fls 65 a 70);
- Comprovantes de rendimentos ano-base 1997;
- Relação de empregados desligados da Cia Vale do Rio Doce, em plano de desligamento voluntário.

É o Relatório.

91



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13604.000150/00-21
Acórdão nº. : 102-45.971

V O T O

Conselheiro CÉSAR BENEDITO SANTA RITA PITANGA, Relator

Conheço do recurso voluntário por preencher os requisitos da Lei.

O presente recurso trata do inconformismo do Recorrente da decisão da Autoridade Julgadora de primeira instância, que indeferiu o pedido de restituição do imposto de renda na fonte, incidente sobre a verba recebida a título de incentivo à adesão do Programa de Demissão Incentivada, sob o fundamento de que nos casos de PDV, há que restar comprovado que a fonte pagadora o instituiu, que houve a adesão do funcionário e qual o montante recebido a esse título.

Cursando o processo, verifica-se que o Recorrente anexou a documentação requerida na decisão de primeira instância (fls. 64 a 72), sanando a ausência de comprovação da implantação do PDV pela Companhia Vale do Rio Doce – CVRD, a adesão do Recorrente ao PDV e, o montante recebido a este título.

Cabe lembrar, que embora não seja objeto da lide, só a título de esclarecimento, que a matéria discutida na esfera judicial trata-se de férias e licença-prêmio, o que não ensejaria em momento algum concomitância, com o pedido de restituição de PDV.

Com base nas provas trazidas ao processo, voto no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso voluntário, assegurando ao Recorrente o direito a restituição do valor pago indevidamente à título de imposto de renda incidente sobre as verbas recebidas por adesão ao PDV – Programa de Desligamento Voluntário.

Sala das Sessões - DF, em 18 de março de 2003.


CÉSAR BENEDITO SANTA RITA PITANGA